

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2016/2017

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP007049/2016
DATA DE REGISTRO NO MTE: 05/07/2016
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR035035/2016
NÚMERO DO PROCESSO: 47204.000545/2016-69
DATA DO PROTOCOLO: 20/06/2016

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND COND VEIC E TRAB EM TRANSP ROD URB E PASSAG L PTA, CNPJ n. 51.519.585/0001-91, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE PINTOR;

E

AVANTUR TRANSPORTES LTDA - ME, CNPJ n. 54.432.711/0001-64, neste ato representado(a) por seu Administrador, Sr(a). ANTENOR APARECIDO GONCALVES AVANTE ;

TRANSPORTES VIACAO AVANTE LTDA - EPP, CNPJ n. 47.616.321/0001-89, neste ato representado(a) por seu Administrador, Sr(a). ANTENOR APARECIDO GONCALVES AVANTE ;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2016 a 30 de abril de 2017 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E URBANOS**, com abrangência territorial em **Lençóis Paulista/SP**.

**DISPOSIÇÕES GERAIS
OUTRAS DISPOSIÇÕES****CLÁUSULA TERCEIRA - REPOSIÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS:**

As empresas concederão aos seus respectivos empregados a partir de 1º de maio de 2016 reajustes salarial mediante aplicação do índice INPC/IBGE que assegure a reposição das perdas salariais mediante aplicação do índice de 10% (dez por cento, sobre os salários vigentes em **01/05/2015**).

CLÁUSULA QUARTA - DO PISO SALARIAL

Os Pisos Salariais para as funções existentes nas empresas para as seguintes funções de Motorista, Auxiliar de escritório, Mecânico Mecânico II, Auxiliar de Mecânico, Lavador e Faxineira demais profissionais, ativando labor os empregados nos Transporte Rodoviário Coletivo de Passageiros por Fretamento e Fretamento, estabelecendo a jornada de trabalho em 08h00min horas diárias e de 44h00min horas semanais e 220 mensais serão de:

Função	Salário
---------------	----------------

Motorista.....	R\$ 1.754,50
Auxiliar de escritório.....	R\$ 1.284,80
Mecânico I.....	R\$ 2.415,60
Mecânico II.....	R\$ 1.771,00
Auxiliar de Mecânico.....	R\$ 1.596,10
Lavador.....	R\$ 1.408,00
Faxineira.....	R\$ 976,00

Parágrafo único – Ficam permitidas as Empregadoras, com relação às novas contratações durante a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho, a opção pela contratação de novos empregados, em número nunca superior a 15% (quinze por cento) do seu quadro funcional, com remuneração horária sobre a jornada laborativa, ou seja, pagamento dos salários por hora trabalhada, ficando mantidas as demais obrigações contratuais trabalhistas legais, celetistas e as previstas no presente Instrumento Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA QUINTA - MEDIDA PROVISÓRIA

Os salários estabelecidos na cláusula “Reajuste e Piso Salarial” serão objetos de livre negociação tão somente na data base de 1º de Maio de 2015, todavia, na hipótese de ocorrer alteração na política governamental dos salários as partes comprometem-se a negociar uma adaptação dos termos desta cláusula à realidade judicial que se estabelecer.

CLÁUSULA SEXTA - DIÁRIAS

As despesas relativas a diárias dos funcionários em viagens serão pagas na conformidade dos comprovantes apresentados.

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTOS

O pagamento dos salários deverá ser efetuado até o 5º dia útil do mês, no dia 20 será fornecido um adiantamento salarial de 40% (quarenta por cento) do salário nominal.

Parágrafo único – A inobservância dos prazos acima acarretará multa equivalente a 05 (cinco) dias de salário por dia de atraso sem prejuízo de atualização monetária prevista em lei. Esta multa se aplica o cada salário individualmente atrasado.

CLÁUSULA OITAVA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As Empresas fornecerão aos seus empregados o comprovante de pagamento, que contenha a identificação da Empresa, e a função do empregado, bem como, a discriminação de todas as parcelas pagas e dos descontos efetuados, especificando cada parcela (salário, comissões, diárias, PTS, abonos. Parcelas de FGTS, INSS, IR, adiantamento quinzenal, quantidade e valor de horas extras).

Parágrafo único – Fica proibidos os descontos genéricos, devendo cada parcela ser discriminada a título

e os motivos do desconto.

CLÁUSULA NONA - PAGAMENTO EM BANCO

Sempre que os salários forem pagos através de bancos, será assegurado ao empregado, intervalo remunerado, a critério das Empresas, de tal modo que não prejudique o andamento do serviço, para que o mesmo receba seu ganho, sendo que esse intervalo não corresponderá aquele destinado ao seu descanso e refeição.

CLÁUSULA DÉCIMA - ADMISSÃO DE SUBSTITUTO

Aos empregados admitidos para exercer a mesma função de outro, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido por qualquer motivo, será garantido o mesmo salário deste.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

O trabalhador que venha substituir o outro que receba salário maior, por qualquer motivo, inclusive por rescisão contratual, receberá salário igual ao trabalhador substituído, a partir da data da substituição.

Parágrafo único – A substituição superior a 30 (trinta) dias consecutivos acarretará a efetivação na função, exceto no caso dos afastamentos por doença, licença maternidade e acidente de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DESCONTOS INDEVIDOS

Ficam proibidos os descontos salariais a título de assalto, roubo, quebra de veículo ou peças e outras avarias ao patrimônio das Empresas ou de terceiros, assim como no caso de cargas liquidadas a diferença dos volumes transportados devido à evaporação.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - INTERVALO PARA REPOUSO E REFEIÇÃO

Para fins do disposto na CLT, as Empresas poderão estipular intervalo para refeição e descanso para os MOTORISTAS em limites superiores ao ali fixados, quando estiver em viagem num raio superior a 150 km da sede das Empresas, uma vez que entre o lapso o mesmo não ficara à disposição das mesmas.

Parágrafo primeiro – O intervalo para os motoristas, previsto nesta cláusula, será no, Máximo de 04h00 (quatro horas) e não se aplicará o intervalo previsto no *caput* aos empregados com jornada controlada e que exerça suas funções na sede das Empresas, ou em raio inferior a 150 quilômetros da referida sede.

Parágrafo segundo – O horário de trabalho dos empregados deverá estar por eles anotado em controles de frequências, onde anotarão o horário de início e término da jornada, bem como o intervalo intrajornada usufruído, cujas anotações serão sempre dadas como boas e valiosas para a produção de todos os legais e jurídicos efeitos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - MULTAS DE TRÂNSITO

As Empresas se obrigam a comunicar ao MOTORISTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a contar do seu recebimento postal, a ocorrência de notificação de MULTA DE TRÂNSITO e, a apresentar o competente RECURSO ou DEFESA, prevista na lei nº9. 503, de 23/09/97 – CTB, sem qualquer ônus ao

trabalhador.

Parágrafo único – Comunicada a ocorrência da MULTA DE TRÂNSITO, o MOTORISTA autuado terá obrigação de fornecer às Empresas todas as informações sobre a ocorrência geradora da autuação, devendo esse procedimento ser observado, também quando a multa lhe seja entregue pessoalmente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ABONO APOSENTADORIA

As Empresas pagarão aos empregados que se aposentarem, independente da continuidade do vínculo empregatício, um abono no valor de 01 (uma) remuneração contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - 13º SALÁRIO

As Empresas efetuarão o pagamento da primeira parcela do 13º salário até o dia 20 de Novembro de 2015 e a segunda até o dia 20 de Dezembro de 2015.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - HORAS EXTRAS

As Empresas remunerarão as horas extras na seguinte forma:

- a)** Todas as horas extraordinárias serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.
- b)** O empregado chamado a prestar serviços extraordinários, quando em gozo de descanso semanal ou feriado previsto em lei, fará jus, no mínimo ao pagamento equivalente ao dobro da hora pactuada.

Parágrafo único – As horas extras integrarão a remuneração dos empregados para efeito de DSR, Férias, Décimo Terceiro Salário, Aviso Prévio, INSS e FGTS.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - FÉRIAS

As férias, observando o disposto no art. 135 da CLT, só poderão ter início em dias úteis, que não antecedam sábados, domingos e feriados.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ADICIONAL NOTURNO

Será pago adicional noturno, no importe de 50% (cinquenta) por cento sobre a remuneração contratual sempre que for executado trabalho entre 22h00 de um dia às 05h00 do seguinte. A hora noturna será de 52h30 (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

CLÁUSULA VIGÉSIMA - INTERRUPÇÕES

Eventuais interrupções do trabalho, ocasionais por culpa das Empresas ou decorrentes de caso fortuito de força maior não podem ser descontadas e nem trabalhadas posteriormente, sob a rubrica e compensação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SERVIÇO MILITAR

As Empresas concederão estabilidade aos trabalhadores em idade de prestação de serviço militar, desde o alistamento e até 120 (cento e vinte) dias após a baixa ou dispensa da incorporação.

Parágrafo único – A estabilidade é extensiva ao trabalhador que estiver prestando serviço militar em tiro de guerra, caso em que, havendo coincidência entre o horário de prestação de serviço militar e o horário de trabalho, ser-lhe-á garantida a remuneração do período.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE NO EMPREGO

Ao trabalhador vitimado por acidente do trabalho ou moléstia profissional, de que resultem sequelas, será garantida estabilidade no emprego enquanto estas perdurarem, observados os parâmetros do art. 118 da lei 8213/91.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - READAPTAÇÃO

Ao trabalhador vitimado por acidente do trabalho ou moléstia profissional de que resulte redução da capacidade laborativa, será assegurada readaptação em função compatível com seu estado físico sem prejuízo da remuneração antes percebida ou das demais garantias desse acordo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE DE APOSENTADORIA

Aos empregados que estiverem a um máximo de 48 (quarenta e oito) meses da aquisição do direito a aposentadoria em seus prazos mínimos, ficará assegurado emprego e salário durante o período que faltar para aposentarem-se.

Parágrafo primeiro – Aos empregados que estiverem a um máximo de 60 (sessenta) meses da aquisição do direito a aposentadoria em seus prazos mínimos, e que contarem com um mínimo de 03 (três) anos de trabalhos na Empresa, ficará assegurado emprego e salários durante o período que faltar para aposentarem-se.

Parágrafo segundo – Caso o empregado dependa de documentação para comprovação de tempo de serviço terá 90 (noventa) dias de prazo, a partir do término do aviso prévio, legal ou convencional, no caso de aposentadoria simples e 120 (cento e vinte) dias no caso de aposentadoria especial.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AUXÍLIO DOENÇA

Ao empregado em gozo de auxílio doença, ser-lhe-á assegurado emprego e salário, desde o décimo sexto dia do afastamento até nonagésimo dia após a alta médica.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - GESTANTE

A gestante aplica-se contido nos artigos: 7º, inciso XVIII da Constituição Federal e 10º, inciso II, alínea “B”

do ato das disposições transitórias.

Parágrafo primeiro – A garantia é extensiva em se tratando de aborto necessário ou espontâneo.

Parágrafo segundo – As gestantes, a partir do sexto mês de gravidez, terão sua jornada reduzida em 02 (duas) horas sem prejuízo da remuneração integral.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ADOÇÃO DE CRIANÇAS

As Empresas concederão de uma só vez, licença remunerada de 30 (trinta) dias para as empregadas que adotarem judicialmente, crianças na faixa de 0 (zero) a 06 (seis) meses de idade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - RESCISÃO DE CONTRATO

As rescisões de CONTRATO DE TRABALHO, na forma do previsto no artigo 477 da CLT, somente serão homologadas pelo Sindicato profissional, se acompanhadas das guias de recolhimento das contribuições legalmente devidas ao Sindicato dos Trabalhadores e das Empresas, referente aos últimos doze meses, além dos documentos estabelecidos na Portaria 3.283, de 11/10/88, do MINISTÉRIO DO TRABALHO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DSR TRABALHADO

Considerando as peculiaridades do serviço essencial desenvolvido pelas Empresas, o trabalho realizado pelos seus empregados aos domingos, poderá ser compensado, para os fins e efeitos do art.9º da lei nº 605/1949, dentro da semana após a ocorrência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONTROLE DE HORÁRIO

As Empresas ficam obrigadas a manter controle de horários para seus empregados, tanto para serviços internos, externos ou híbridos.

Parágrafo primeiro – Para qualquer método adotado, a assinatura do empregado é indispensável.

Parágrafo segundo – Em se tratando de fichas de controle externo uma das vias ficará com o empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - PERÍODO TRABALHADO

Será considerado como tempo efetivamente trabalhado, o período correspondente à chegada até o efetivo retorno da viagem realizada.

Parágrafo único – O período acima será considerado quando a saída para viagem se der da residência do empregado, desde a sua saída até o seu retorno.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO

O PTS (prêmio por tempo de serviço), que faz jus todo empregado com 02 (dois) ou mais anos de

serviços prestado à mesma Empresa, será de 05% (cinco por cento) calculado sobre o piso salarial do MOTORISTA, para a área operacional. Para empregados com mais de 05 (cinco) anos ininterruptos na mesma Empresas o percentual será de 0,7% (sete por cento) e para os com mais de 10 (dez) anos também ininterruptos, o percentual será de 10% (dez por cento) sempre sobre o piso normativo do motorista, para área operacional.

Parágrafo único – O PTS não tem natureza salarial, para fins de equiparação, sendo devido a partir do mês seguinte àquele que o empregado completar o período de serviços acima descritos na Empresa, não sendo devido cumulativamente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - COMPLEMENTAÇÃO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

As Empresas pagarão aos empregados em gozo de auxílio previdenciário (auxílio doença), complementação mês a mês de salário em valor equivalente a diferença entre o efetivamente percebido pela Previdência Social e a remuneração do empregado, com as alterações dos aumentos e reajustes legais, convencionados ou espontâneos no decorrer do período do afastamento, o qual não poderá ser superior a 06 (seis) meses.

Parágrafo único – Referida complementação será paga a título indenizatório e por ocasião do pagamento dos salários, ou seja, até o quinto dia útil de cada mês, não se integrando ao salário para quaisquer fins e efeitos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - AUXÍLIO CRECHE

As Empresas concederão auxílio creche aos empregados que tenha filhos na faixa etária de 0 há 07 (sete) anos, no valor mensal de 20% (vinte por cento) sobre o salário contratual, por filho, dispensada a comprovação de despesas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - FILHO ADOTIVO

O benefício aplica-se também aos empregados viúvos ou que tenham comprovadamente a posse e guarda dos filhos nesta faixa etária e também em relação a filhos adotivos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - FILHO EXCEPCIONAIS

As Empresas pagarão aos seus empregados que tenha filhos excepcionais comprovadamente, um auxílio mensal de 20% (vinte por cento) sobre o salário contratual por filho nesta condição.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - FALECIMENTO

No caso de falecimento do empregado, a Empresas pagará aos dependentes, a título de auxílio funeral e na época do óbito, um abono no valor de 01 (um) piso da categoria.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - SEGURO DE VIDA

As Empresas deverão contratar seguro de vida aos trabalhadores. O valor do seguro deverá ser de, no mínimo, 50 (cinquenta) vezes o maior piso da categoria para morte acidental, ou por invalidez permanente. O prêmio deste seguro deverá ser totalmente de responsabilidade do empregador.

Parágrafo primeiro – No caso da não contratação do seguro pelo empregador, este suportará o pagamento do valor retro referenciado.

Parágrafo segundo – Em caso de acidente de trabalho fora do domicílio do empregado, a Empresas responsabilizar-se-á pela internação médica e todos os custos decorrentes do acidente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DIRETORES DO SINDICATO

As Empresas liberarão da prestação de serviço, sem prejuízo da remuneração, os diretores efetivos ou suplentes do Sindicato da Categoria Profissional que atuem na base territorial do órgão de classe, devendo o diretor liberado dedicar-se às atividades de interesse da categoria ou exercício de função de representação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - LIVRE ACESSO

As Empresas permitirão o livre acesso dos diretores dos Sindicatos Profissionais da base territorial, devidamente credenciado em todas as suas instalações, para que os mesmos exerçam suas atividades de representação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - LOCAL PARA SINDICALIZAÇÃO

As Empresas garantirão, bimestralmente, local adequado à sindicalização, no expediente normal, a realizar-se pelo Sindicato da categoria profissional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - QUADRO DE AVISOS

As Empresas colocarão à disposição do Sindicato da Categoria Profissional, quadro de avisos e caixa de distribuição de jornal nos locais de trabalho, para a divulgação de comunicados oficiais, de interesse da categoria profissional. As Empresas garantirão o livre acesso aos quadros de avisos, para que o Sindicato Profissional possa divulgar aos seus comunicados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL

A Empresa descontará na folha de pagamento de seus Empregados, as Contribuições e/ou Mensalidades que forem instituídas, aprovadas, fixadas e autorizadas pela Assembleia Geral da Entidade Profissional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

Os Empregadores promoverão, mensalmente, o desconto da contribuição assistencial nos vencimentos dos trabalhadores integrantes da categoria profissional representada pelo **SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA – SINDCOVELPA**, autorizado na Assembleia Geral dos Trabalhadores, em quantia equivalente ao percentual de 1% (um por cento) sobre os salários, já reajustados na última data-base, de TODOS os seus EMPREGADOS, associados ou não no período de vigência deste instrumento coletivo de trabalho, e recolherão em guia própria, em nome da Entidade Sindical signatária, junto ao estabelecimento bancário indicado pelo Sindicato profissional no boleto a ser emitido “on line” através do site “WWW.SINDCOVELPA.COM.BR”, até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao do efetivo desconto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: vigência específica relativamente à contribuição assistencial:

I) Relativamente aos **ASSOCIADOS**, a obrigação prevista no “caput” desta cláusula persistirá durante todo o período integral de vigência do presente instrumento coletivo de trabalho.

II) Relativamente aos **NÃO ASSOCIADOS**, à obrigação prevista no “caput” desta cláusula vigorará, apenas, tão somente, e impreterivelmente, até 31/10/16.

PARÁGRAFO SEGUNDO: dos empregados admitidos após a data base, desde que associados, serão descontadas as mesmas taxas da contribuição assistencial prevista na presente cláusula, do salário do mês seguinte ao de sua admissão, exceto aos que já tenham contribuído em outra empresa, para a mesma categoria dos trabalhadores em transportes rodoviários, devendo referido recolhimento serem efetuado, impreterivelmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto, desde que não haja oposição.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O atraso no recolhimento sujeitará a empregadora ao pagamento do valor do principal devidamente acrescido dos juros de mora 1% (um por cento) ao mês bem como de multa de 10% (dez por cento).

PARÁGRAFO QUARTO: Fica assegurado aos empregados integrantes da categoria profissional representada pelo **SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA – SINDCOVELPA**, associados ou não, **O DIREITO À OPOSIÇÃO, A QUALQUER TEMPO**, através de manifestação escrita e individualizada a ser entregue na sede ou nas sub-sedes do sindicato, com abrangência territorial em Lençóis Paulista, Areiopólis, Borebi, Macatuba e Pederneiras, Estado de São Paulo.

DA CESSAÇÃO DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL- DOS TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS:

PARÁGRAFO QUINTO: Considerando o acordo celebrado no TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC Nº 909/2015, firmado entre o SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA – SINDCOVELPA e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – MPT, em Bauru-SP e em cumprimento ao deliberado e aprovado pelos empregados da categoria na respectiva Assembleia Geral extraordinária/itinerante da Categoria Profissional representada, realizada nos dias 29/02, 01 e 02/03/2016, ficou ajustado o seguinte:

I) TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS:

O DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS ACIMA E RETRO MENCIONADAS, RELATIVAMENTE, AOS TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS, CESSARÁ, IMPRETERIVELMENTE, NO MÊS DE OUTUBRO DE 2016 (31/10/16)- DATA ESSA DO ÚLTIMO DESCONTO. FICANDO PROIBIDO, A PARTIR DE ENTÃO, QUALQUER DESCONTO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL EM RELAÇÃO AOS TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS.

II) TRABALHADORES ASSOCIADOS:

RELATIVAMENTE, AOS TRABALHADORES ASSOCIADO-FILIADOS CONTINUARÁ SENDO DESCONTADA, NORMAL E MENSALMENTE, AS PARCELAS RELATIVAS À CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, nos termos da Súmula Vinculante 40, que assumiu a seguinte redação: “A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo”.

PARAGRAFO SEXTO: no caso de descumprimento desta clausula notadamente do teor do parágrafo terceiro, a responsabilidade será, às inteiras, do empregador, ficando isento o Sindicato obreiro.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA AO SINDICATO (EM FOLHA DE PAGAMENTO)

À luz do artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), desde que observado os termos dos Art. 545 da C.L. T, a EMPRESA, descontará em folha de pagamento as mensalidades associativas, em favor do Sindicato suscitante, até o 10º (décimo) dia de cada mês, a contar do mês subsequente à data de sindicalização, sob pena de sofrer as cominações do § Único do Art. 545 da CLT, o empregador ficará responsável pelo envio mensal da relação nominal e comprovante do pagamento dos associados.

Parágrafo Primeiro – O recolhimento far-se-á nos bancos indicados através de guias apropriadas.

Parágrafo Segundo – O não cumprimento dos prazos e condições estabelecidos implicará na penalidade de multa de 10% (dez por cento) do total do recolhimento, findo este prazo serão aplicada a multa acrescido com a TRD, ou outro índice que eventualmente vier substituí-la.

Parágrafo Terceiro – A entidade sindical credora poderá utilizar-se de cobrança judicial contra a empresa em atraso podendo para tanto alegar abuso de poder econômico por retenção usurpação de recursos financeiros, que caracteriza APROPRIAÇÃO INDÉBITA e cerceia o livre exercício sindical da categoria profissional, que venha a cumprir a presente obrigação, cujo valor será revertido aos cofres da entidade.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - COMUNICAÇÃO POR ACIDENTE

As Empresas deverão comunicar ao Sindicato Profissional todo e qualquer acidente do trabalho no prazo de 03 (três) dias da ocorrência.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CESTA BÁSICA

As Empresas deverão firmar CONVÊNIO e emitir a seus empregados senha, *ticket* vale autorização (inclusive junto ao recibo de pagamento do mês correspondente) ou qualquer outro documento, destinado à aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimento comerciais, no valor de R\$ 141,00 (cento e quarenta e um reais).

Parágrafo único – O documento que for emitido na forma desta cláusula será utilizado pelos empregados a partir do 5º dia útil de cada mês, sempre no estabelecimento conveniado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - UNIFORMES

As Empresas serão obrigadas a fornecer, gratuitamente, aos Motoristas, Auxiliares de Manutenção I, Auxiliares de Manutenção II, Auxiliares de Escritório e Mecânicos, uniformes quando exigidos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - FALTAS ABONADAS

O empregado poderá deixar de comparecer no serviço, sem prejuízo do salário:

À **Até 05 dias consecutivos**, em caso de falecimento de: cônjuge, companheiro (a), ascendente, descendente ou irmão (a), sogro (a);

À **Por 01 dia**, quando o horário normal já não permite e desde que comunicado com antecedência, para o recebimento de abono referente ao PIS/PASEP, desde que o pagamento respectivo não seja efetuado diretamente pela Empresa, ou pelo posto bancário localizado nas dependências do empregador e para recebimento de rescisão contratual de emprego anterior;

À **Por 05 dias úteis**, em caso de casamento a partir do dia útil imediatamente posterior ou do dia imediatamente anterior ao casamento a critério do empregado.

À **Por 01 dia**, para renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA

Fica vedada a contratação a título de mão de obra temporária. Os trabalhadores que se encontrarem nestas situações serão, imediatamente, efetivados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - EXAMES ESCOLARES

O estudante matriculado em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido pelo Poder competente, terá abonado a falta para prestação de exames escolares, desde que avise o seu empregador com antecedência de 72h00 (setenta e duas) horas, sujeitando-se comprovação posterior.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - CIPA

As Empresas convocarão eleições para a CIPA, com 60 (sessenta) dias de antecedência da realização das eleições, dando publicidade do ato através de edital, enviando cópia ao Sindicato da Categoria Profissional, no prazo de 05 (cinco) dias após a convocação.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - AVISO PRÉVIO

A comunicação de dispensa far-se-á por escrito e contra recibo, sendo o período relativo ao aviso prévio, indenizado integralmente.

Parágrafo primeiro – Concessão de acréscimo de 01(um) dia no período de pré-aviso por ano de trabalho ao mesmo empregador.

Parágrafo segundo – Aos empregados que contarem concomitantemente com 45 anos de idade e 05 anos de trabalho à mesma Empresa será devido aviso prévio de 45 dias e não se aplicará o disposto no parágrafo anterior.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - JUSTA CAUSA

Aos empregados demitidos com alegação de justa causa, dar-se-á ciência por escrito e contra recibo, com menção pormenorizada dos fatos, sob pena de presumir-se dispensa imotivada.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

O Sindicato Profissional poderá ajuizar ação de cumprimento a favor de toda a categoria profissional, na hipótese de violação de quaisquer cláusulas do presente Acordo Coletivo de Trabalho, independente da outorga de procuração por parte dos trabalhadores.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - MULTA

Fica estabelecida multa de 10% (dez por cento) do salário mínimo, por cláusula, independente de outras cominações legais, no caso de descumprimento do presente instrumento de regulação das relações do trabalho, com limitação de que trata o art. 412 do Código Civil Brasileiro, que será destinada a parte a quem a infringência prejudicar.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - JUSTIÇA COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação, do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

**JOSE PINTOR
PRESIDENTE
SIND COND VEIC E TRAB EM TRANSP ROD URB E PASSAG L PTA**

**ANTENOR APARECIDO GONCALVES AVANTE
ADMINISTRADOR
AVANTUR TRANSPORTES LTDA - ME**

**ANTENOR APARECIDO GONCALVES AVANTE
ADMINISTRADOR
TRANSPORTES VIACAO AVANTE LTDA - EPP**

ANEXOS

ANEXO I -

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.